PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

Processo nº : 2007.36.00.012519-0
Classe 4304 : Execução Provisória de Sentença

DECISÃO

Às fls. 4764/4767, o MPF requer o prosseguimento da execução provisória, com a desintrusão dos não-índios das terras descritas na inicial executória, ao argumento de que a decisão oriunda do TRF da 1º Região, que determinava a suspensão da tramitação processual da presente demanda, foi revista pelo Desembargador Federal Souza Prudente, tornando sei efeito a decisão anterior.

Argumenta que, havendo também o julgamento dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no âmbito do TRF da 1ª Região, cujo provimento foi negado aos embargantes, por unanimidade, não há qualquer óbice à desintrusão pleiteada.

Noutro giro, às fls. 4780/4785, a União endossa pedido de prosseguimento da execução.

Em acréscimo pede a reconsideração da decisão de fls.s 4757/4758, ao argumento de ineficácia da medida determinada pelo juízo.

É o que interessa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A situação versada nos autos é de extrema importância necessitando solução rápida e eficaz a cargo do Poder Judiciário, a fim de se evitarem maiores transtornos à situação jurídica dos exeqüentes.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

A Constituição da República, em seu art. 1º estabelece a organização do Brasil como Estado Democrático de Direito passando, em seguida, a delinear os fundamentos sobre os quais se erguem nosso sistema jurídico.

Como acepção de Estado Democrático de Direito, em tempos neopositivistas ou pós-positivistas, seja qual for o nome que a doutrina queira dar à contemporaneidade, entenda-se uma sociedade civil, jurídica e politicamente organizada, embasada em um ordenamento jurídico que assegure aos jurisdicionados o respeito aos direitos e garantias fundamentais, bem como preveja mecanismos para que o próprio Estado respeite as normas por ele postas, envidando todos os esforços possíveis para a satisfação do bem comum, fim último de qualquer governo democrático.

Contudo, ao se falar em bem comum, dentro de um Estado Democrático de Direito, pode ser passada a falsa concepção de que sempre devem ser tomados por base os interesses da maioria, pois sem a salvaguarda necessária dos predicados de grupos menos favorecidos, abre-se uma porta opressora da vontade geral em detrimento dos mais fracos.

Portanto, somente se afirma como democrático um regime no qual os órgãos encarregados da tutela dos direitos e garantias fundamentais, assegurem a observância de vontade na maioria, sem deixar de lado a devida proteção da posição jurídica dos hipossuficientes.

Nesse sentido, cumpre colacionar trecho do julgamento do RE 477554 AgR/MG, relator Ministro Celso de Melo, 2ª Turma do STF, em 16/08/2011, no qual restou assentado:

> (...) **A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere "o monopólio da última palavra" em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às**

> **minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. (...)**

As considerações acima relacionadas mostram-se necessárias para delinear a moldura do caso vertido na presente execução provisória, a qual busca a tutela do direito dos habitantes pré-colombianos das terras disputadas nestes autos, posteriormente arrancados de seus lares naturais, em razão da insaciável ganância predatória do *homem branco*.

Em decisão anterior, este juízo deixou consignado que:

> *Desta forma, cotejando o direito duplamente reconhecido aos indígenas, pelo juízo singular e pelo TRF da 1ª Região; a possibilidade de reforma do julgado; assim como a previsão legal da caução para a execução provisória, conclui-se que a solução razoável para a situação é a fixação de caução inversa.*
>
> *Portanto, os réus devem prestar a devida caução, para continuarem na posse da terra litigiosa até o julgamento definitivo da demanda, resguardando-se assim, satisfatoriamente, tanto os direitos dos indígenas, quanto dos requeridos, aqui em caso de eventual reforma do julgado.*
>
> *Para tanto, entende-se como suficiente o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu; a ser depositado em conta à disposição deste juízo, com a competente identificação do depositante, a fim de conferir-lhes o direito de permanecer na parcela de terra litigiosa ocupada."*

Não obstante a convicção que endossou o posicionamento esposado na decisão de fls. 4757/4758; após muito refletir sobre o tema, entende este juízo ser hora de mirar novo norte no

que tange à correta proteção dos direitos conferidos aos povos indígenas e a consequente desocupação da área litigiosa.

Em primeiro lugar, conforme relatado linhas acima, trata-se da proteção do direito de minoria, assegurado constitucionalmente, cuja ocupação histórica das terras pelos indígenas da etnia Maraiwatsede já fora confirmada tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, não cabendo qualquer discussão por parte deste juízo a respeito do direito vindicado na ação de conhecimento, cumprindo-lhe somente aferir a presença dos requisitos necessários ao deferimento da execução provisória, mediante a devida leitura constitucional dos preceitos do CPC que cuidam da execução provisória.

Segundo, não há recurso recebido com efeito suspensivo ou medida impeditiva oriunda do TRF da 1ª Região ou mesmo dos Tribunais Superiores obstando a desocupação das terras disputadas nestes autos.

Terceiro, a caução inicialmente determinada por este juízo como condicionante para a manutenção da posse das terras indígenas pelos não-índios, não se mostra adequada nem eficiente.

Isso porque, por um lado premia com a continuidade da posse de terras da UNIÃO àqueles que já tiveram sua pretensão denegada em duas instâncias judiciais; e, noutro giro, reduziu a uma questão meramente patrimonial problema de ordem superlativa, envolvendo a digna existência de minoria qualificada e constitucionalmente protegida.

Noutro giro, não pode o Poder Judiciário, cuja missão é de Guardião da Constituição, e, consequentemente, dos direitos e garantias fundamentais, se apegar ao tecnicismo legislativo de um Código de Processo Civil forjado para tutelar relações eminentemente patrimonialistas, em detrimento de situação de extremo perigo de vida e subsistência da comunidade indígena *Maraiwatsede*.

Ademais, parafraseando o poeta, com as alterações cabíveis, o Poder Judiciário, assim como o Direito, deve passar por uma metamorfose ambulante, para se adequar às necessidades

reais de um Estado Democrático de Direito do Século XXI, e não ter aquela engessada e velha opinião formada sobre as coisas.

Destarte, mostra-se imperiosa a imediata desocupação das terras cuja posse fora duplamente reconhecida aos indígenas *Maraiwatsede*, cujo auxílio da Foca Nacional de Segurança far-se-á necessário, em virtude da magnitude da operação a ser realizada, bem como os constantes conflitos pela posse da terra perpetrados por posseiros contra indígenas, noticiados pela imprensa escrita, falada e televisiva, sem esquecer a carência de pessoal da polícia federal no estado de Mato Grosso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- Revogo a caução deferida na decisão de fls. 4757/4558;
- Prossiga-se o feito com a expedição imediata de ofício à Presidência da FUNAI para que, no prazo improrrogável de 10 dias, apresente, em juízo, o plano de desintrusão da Terra Indígena *Maraiwatsede*.
- Apresentado o plano de desintrusão, expeça-se, ***incontinenti***, mandado de desocupação da área em litígio, com prazo de trinta dias, devendo ser mantidos apenas os indígenas, restando autorizado, de antemão, o desforço policial por parte da Pólicia Federal, bem como o auxílio da Força Nacional de Segurança, de forma a ser enviado ao local da operação contingente hábil ao cumprimento integral e irrestrito da medida aqui determinada.
- Oficie-se, à Superintendência Regional de Policial Federal em Mato Grosso e ao Ministério da Justiça.
- O mandado de desocupação deverá ser cumprido por equipe composta por três oficiais de justiça desta Seção Judiciária, cabendo à FUNAI fornecer o necessário.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

- Notifique-se o INCRA, imediatamente, para que, no prazo de 05 dias, informe a este juízo a existência de assentamento instalado nas proximidades da área a ser desocupada, apto a receber as famílias que se enquadrarem no perfil de assentados do Governo Federal.

Comunique-se, imediatamente ao Tribunal.

Oficiem-se.

Intimem-se.

Cuiabá, 04 de julho de 2012.